



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000517569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043587-22.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- EUGENIA RUIZ SANTIAGO, é apelado SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 29 de maio de 2026.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23557

Apelação Cível nº 1043587-22.2025.8.26.0053

Apelante: -----

Apelado: São Paulo Transporte S/A SPTRANS

Origem: 16ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

MM(a) Juiz(a): Márcio Ferraz Nunes

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. BILHETE ÚNICO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. Pretensão ao reconhecimento do direito ao “Bilhete Único Especial”. Impetrante diagnosticada com Cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID H54.1). Sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de que a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo. Rol da Portaria Conjunta SMT/SMS nº 7/2020 que, apesar de não ser taxativo, contempla a moléstia que acomete a impetrante (Cegueira em um olho e visão subnormal em outro). Documentos que demonstram o cumprimento do requisito de possuir “acuidade visual igual ou inferior a 0,3 da visão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**bilateral com a melhor correção". Sentença reformada.
Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----
--- em face da r. sentença de fls. 125/129 que, nos autos do mandado de
segurança impetrado contra ato praticado pelo *Diretor Presidente da
SPTRANS*, denegou a segurança voltada à concessão do bilhete único
especial, nos seguintes termos:

(...)

*A Lei Municipal nº 11.250/1992 dispõe sobre a isenção de
tarifa no sistema de transporte coletivo do Município,
prevendo, em seu artigo 1º, que "Art. 1º Fica autorizada a
concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas
urbanas de ônibus e trólebus operadas pela Companhia
Municipal de Transportes Coletivos CMTC, incluindo-se as
linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas
empresas permissionárias, às pessoas portadoras de
deficiência física ou mental."*

*A Lei Municipal nº 14.988/2009, por sua vez, dispõe sobre a
relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção
prevista na Lei nº 11.250/92, estabelecendo, em seus*

2

artigos 1º e 2º

(...)

*A Portaria Intersecretarial SMT/SMS nº 01/11, de 02 de
dezembro de 2011, traz a relação de patologias que autorizam
a concessão da isenção de tarifaria aqui pleiteada.*

*No caso dos autos, a moléstia não enseja a concessão da
isenção de tarifa à requerente.*

(...)

*Nem se diga que, no caso, seria necessária a realização de
perícia médica, por perito imparcial e de confiança do juízo,
a determinar o efetivo preenchimento dos requisitos à
concessão do benefício, o que não é possível em sede de
mandado de segurança.*

(...)

No caso em tela, o direito não possui liquidez e certeza.

*Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas e despesas
na forma da Lei, observada eventual gratuidade. Descabida a
condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da
Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões recursais (fls. 133/138), a apelante narra que ajuizou a demanda com o objetivo de obter a concessão de gratuidade no serviço de transporte público, a qual lhe foi negada administrativamente. Relata que é portadora de cegueira de um olho e visão subnormal no outro. Aduz que o benefício pretendido está disciplinado na Lei nº 11.250/92, Lei nº 14.988/09, Portaria SMT.GAB nº 050/2019 e Portaria Conjunta SMT/SMS 007/2020. Sustenta que seu direito está devidamente demonstrado pelo laudo emitido por oftalmologista, o qual está em consonância com a determinação constante do sítio eletrônico da SPTRANS. Com esses argumentos, requer a reforma da r. sentença, para que lhe seja concedido o benefício.

Contrarrazões (fls. 143/146), em que a SPTRANS defende a inexistência de direito líquido e certo, na medida em que os requisitos constantes do Anexo Único da Portaria Conjunta SMT/SMS nº 007/2020 não foram preenchidos. Ressalta que a visão monocular, por

3

si só, não gera direito automático à gratuidade no transporte público. Pugna, ao fim, pela manutenção da r. sentença.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, pelo provimento do recurso (fls. 160/164).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ----- em face de ato praticado pelo *Diretor da Presidência da SPTRANS*, visando à concessão do bilhete único especial, por ter sido diagnosticada com visão monocular (CID H54.1). Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença, como visto, denegou a segurança, sob o fundamento de que a impetrante não demonstrou que faz jus à benesse pleiteada.

Pois bem.

Colhe-se da inicial que a impetrante é portadora de **“cegueira em um olho e visão subnormal (baixa visão) no outro”** (CID H54.1), e que, não obstante o referido quadro clínico, teve negado o direito ao **“Bilhete Único Especial”** na via administrativa; razão para o ajuizamento da presente ação.

A Constituição Federal determina a promoção da integração dos portadores de deficiência à vida comunitária, nos termos

²Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...);

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

4

dos artigos 203, caput c.c. inciso IV², 227, §1º, inciso II³ e 244⁴.

No âmbito da cidade de São Paulo, a Lei Municipal nº 11.250/92 autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas de transporte coletivo, nas linhas urbanas de ônibus e trólebus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou

²Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...);



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

⁴ Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

5

mental¹.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 14.988/2009 trouxe a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, a qual foi atualizada pela Portaria Conjunta SMT/SMS nº 7/2020.

Nos autos, restou incontroverso o diagnóstico da

¹ Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e trólebus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

6



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrante, como se depreende dos relatórios médicos de fls. 22/46, em que se esclarece que a autora é portadora de cegueira no olho direito e visão subnormal no esquerdo (CID H 54.1), possuindo “*acuidade visual menor ou igual a 0,3, com a melhor correção*” (fls. 22/23).

A questão central reside no enquadramento da condição clínica da impetrante para fins de concessão da isenção tarifária prevista na Portaria Intersecretarial SMT/SMS nº 007/2020. Conforme consta em seu preâmbulo, referida portaria tem por finalidade estabelecer a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção do pagamento de tarifa nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, destinada às pessoas com deficiência e, quando aplicável, aos seus acompanhantes, em conformidade com o artigo 2º da Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009.

Dentre a relação de patologias autorizadoras da concessão do benefício se encontra a Cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID H 54.1), doença que acomete a impetrante, conforme rol disponível no sítio de internet da Prefeitura Municipal de São Paulo². O anexo aponta, ainda, os requisitos para a concessão do benefício e, no caso desta patologia, exige-se o seguinte: “*1. Formulário de Solicitação emitido por Oftalmologista descrevendo a etiologia, o lado afetado pela cegueira e a acuidade visual do olho contralateral, informando: a. acuidade visual igual ou inferior a 0,3 com a melhor correção ou; b. nos casos de Campo Visual Tubular, perda com ângulo de 5º - 10º*”.

É notório, portanto, que a moléstia que acomete a

² <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-conjunta-secretaria-municipal-de-mobilidade-etransportes-smt-secretaria-municipal-da-saude-sms-7-de-26-de-agosto-de-2020>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrante consta do rol previsto no Anexo Único da Portaria Conjunta SMT/SMS n° 007/20, havendo, ainda, farta documentação médica atestando o quadro clínico da requerente, em especial a “*acuidade visual menor ou igual a 0,3, com a melhor correção*”, atestada no laudo de fls. 22/23.

Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, alegou-se que “*Para os casos de deficiência visual, a norma determina que terão direito ao benefício as pessoas que apresentem cegueira bilateral ou acuidade visual igual ou inferior a 0,3 na melhor correção possível, ou perda bilateral de campo visual com ângulo entre 5° e 10°. No presente caso, não foi demonstrado, até o momento, o cumprimento desses critérios objetivos, especialmente no que tange à acuidade visual do olho esquerdo. A documentação apresentada foi considerada insuficiente para análise conclusiva pela equipe médica especializada*” (fls. 76/92).

Ocorre que, diferentemente do alegado, verifica-se

7

que a Portaria exige, **alternativamente**, o cumprimento dos seguintes requisitos: “*a. acuidade visual igual ou inferior a 0,3 com a melhor correção **ou**; b. nos casos de Campo Visual Tubular, perda com ângulo de 5° - 10°*”, o que resta evidenciado pelo uso da conjunção “ou”, o que indica o descabimento da negativa e, por conseguinte, o direito líquido e certo da requerente à concessão da benesse.

Destarte, cumpridos os requisitos, de rigor a concessão da segurança, a fim de determinar à requerida que conceda o bilhete único especial à impetrante, já que preenchidos os requisitos legais para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de São Paulo e a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, visando obter isenção no transporte público coletivo municipal e cadastro no serviço de "Bilhete Único Especial", devido à cegueira e leucoma no olho direito e cegueira subnormal e catarata no olho esquerdo. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a autora tem direito à isenção tarifária, mesmo que sua patologia não esteja prevista na Portaria Intersecretarial nº 001/2011 SMT/SMS. III. Razões de Decidir 3. A Lei Municipal nº 11.250/1992 autoriza a concessão de isenção de tarifa às pessoas com deficiência física ou mental. 4. A Lei Federal nº 14.126/2021 e a Lei Estadual nº 14.481/2011 classificam a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. O Anexo I da Portaria Intersecretarial prevê o benefício para cegueira em um olho e visão subnormal no outro. E ainda que não houvesse previsão, o rol de patologias é meramente exemplificativo, não exaustivo. IV. Dispositivo e Teses 5. Remessa necessária desprovida. Teses de julgamento: 1. O rol de patologias previsto na Portaria Intersecretarial é meramente exemplificativo. 2. A visão monocular é reconhecida como deficiência sensorial, do tipo visual, para efeitos legais. Legislação Citada: Jurisprudência Citada:

8

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1032138-48.2017.8.26.0053; Relator (a): -----Olívia
Alves;

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 28/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu
pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para
que fosse fornecido ao autor, ora agravante, Bilhete Único
Especial – Recorrente portador de "cegueira em um olho e
visão subnormal no outro" (CID 10 H54.1), além de
"transtornos na córnea" (CID H18) – Lei Municipal n.º
11.250/92 que confere isenção de tarifa no sistema de
transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e
mentais – Portaria Conjunta SMT/SMS nº 007, de SMS Nº 7,
de 26 de agosto de 2020, na qual se acha incluída,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precisamente, a patologia de que padece o autor, "cegueira em um olho e visão subnormal no outro" (CID 10 H54.1) – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2092275-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

Em reforço, registre-se que, em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte Estadual é iterativa em afastar objeções calcadas em Portaria Intersecretarial que sejam restritivas do direito concedido pela lei que se propôs a regulamentar, exorbitando de sua função³ (como na hipótese, em que se restringiu a forma de o autor comprovar a sua deficiência a, necessariamente, a apresentação de determinados exames) – especialmente por se tratar de proteção a pessoas com deficiência, que tem base constitucional, tanto em razão das

9

normas da CF/88 já mencionadas ao início deste voto, quanto em razão de o Brasil ter aderido à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento pátrio com *status* de norma constitucional (Decreto nº 6.949/2009). Ainda, há de se considerar o “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (Lei Federal nº

³ Confira-se, a respeito do tema “*regulamento executivo, de execução, restrito ou subordinado*”:
Trata-se de modalidade clássica, aceita por toda doutrina brasileira com fundamento no art. 84, IV, da Constituição de 1988, representando ato tipicamente secundum legem, não podendo ser contra legem, citra legem ou praeter legem, o que evidencia sua característica secundária em relação à lei, limitado pela legalidade e pela reserva legal. (“Comentários à Constituição do Brasil”, Coordenação Científica de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Coordenação executiva de Léo Ferreira Leoncy, Editora Saraiva, 3ª tiragem, 2014, pp. 355).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13.146/2015), a completar o arcabouço normativo do qual se extrai a máxima proteção da pessoa com deficiência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, inclusive desta 5ª Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Pretensão à concessão de isenção tarifária pelo Bilhete Único Especial para deficientes Patologias não enquadradas em rol instituído pela Portaria Intersecretarial nº 001/11 da SMT/SMS – Irrelevância Laudo pericial que comprova a condição de deficiente físico do autor – Proteção ao direito do transporte e acessibilidade nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência integrada ao sistema brasileiro com status constitucional – Norma infralegal que concretiza a proteção não pode restringir e lesar esse direito – Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1038246-93.2017.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020; g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - Município de São Paulo - Pretensão de fornecimento de transporte gratuito – Bilhete Único Especial destinado às pessoas com deficiência Portadora de Visão Monocular (CID H54.4) – Lei Municipal nº 11.205/92 - Deficiência que não consta expressamente na relação da Portaria Intersecretarial SMT/SMS nº 001/11 – Rol que não é taxativo - Lei Municipal nº 14.988/09 que previu a atualização da relação de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - Lei Estadual nº 14.481/2011 que considera a visão monocular uma deficiência visual – Sentença reformada – Recurso de apelação do impetrante provido.

(TJSP; Apelação Cível 1020560-54.2018.8.26.0053; Relator (a): -----Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de

10

Registro: 03/07/2020; g.n.)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEFICIÊNCIA FÍSICA – BILHETE ÚNICO ESPECIAL. Pretensão da parte autora em ter concedido o Bilhete Único Especial para si, alegando, para tanto, padecer de dor lombar baixa (CID 10 M54.5), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 M51.1) e transtornos de discos lombares e de outros discos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M51.1). Sentença de improcedência. MÉRITO – Conforme restou constatado por pericial judicial, inexistente controvérsia acerca das moléstias que assolam a autora, com como a debilitam em sua locomoção – "Este perito entende que há limitação funcional de leve repercussão na coluna cervical. Entendo também que há limitação funcional de média repercussão em ambos os quadris, sendo que há comprometimento da deambulação também em grau médio." – Contudo, o ponto controvertido resta apenas sobre o fato de tais patologias não estarem relacionadas no rol de doenças que a Portaria Intersecretarial SMT-SMS nº 001/11. A Constituição da República tece um sistema de tutela especial da pessoa com deficiência, abrangendo matéria salarial, previdenciária, de acessibilidade, concursos públicos, prioridade de atendimento, tratamento fiscal, etc. O ordenamento infraconstitucional e, com muito mais razão as regras administrativas, devem respeitar as normas constitucionais e ser construído e interpretado de forma compatível com a Constituição da República, no sentido de afirmar, descabendo sua negação ou esvaziamento a pretexto de falta de cumprimento de exigências marotas e subalternas. O art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê em seu art. 2º o conceito de pessoa com deficiência, denotando-se ampla definição com o fim de abranger toda limitação e assim garantir, nos termos do art. 4º, a busca pela igualdade de condições com as demais pessoas. A Lei Municipal 11250/92 também conferiu igualdade na tarifa do serviço de transporte público às pessoas com deficiência. Portaria, portanto, não pode criar limitação ao conceito de pessoa com deficiência trazido pela Constituição Federal e também pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual possui status constitucional, sob pena de ferir o princípio da legalidade. Assim, demonstrada a deficiência física e a locomoção dificultada, a apelada faz jus ao Bilhete Único Especial – Julgados oriundos deste E. Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000428-10.2017.8.26.0053; Relator

11

(a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020; g.n.)

Transporte público – concessão de bilhete único especial a portador de visão monocular – enfermidade considerada como deficiência – ato normativo infralegal não provido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

força para restringir direitos sociais – observância ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) - sentença de procedência mantida – redução dos honorários que se impõe – recurso e reexame necessário parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1067769-82.2019.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2020; Data de Registro: 05/10/2020; g.n.)

CERCEAMENTO DE DEFESA - O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção (art. 370 do CPC) – Suficiente a documentação juntada - Desnecessários outros elementos de convicção – Preliminar afastada AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Bilhete único especial Portadora de deficiência Isenção tarifária concedida pelas Leis Municipais nº 11.250/92 e 14.988/09 Regulamentação feita pela Portaria Intersecretarial nº 01/11-SMT/SMS - Obrigação da empresa concessionária responsável pelo transporte público da cidade – Direito ao transporte coletivo gratuito = Sentença de procedência Recurso não provido HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pretensão à redução da –condenação – Inadmissibilidade Verba fixada por equidade (artigo 85, § 8º, do CPC) que bem remunera o trabalho –realizado pelo Defensor Público Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1055683-16.2018.8.26.0053; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019; g.n.)

APELAÇÃO – Ação declaratória – Pretensão pelo reconhecimento ao de direito a utilização de transporte gratuito – Bilhete Único Especial – Beneficiário portador de deficiência física – Dificuldade de locomoção Patologia não enquadra em rol instituído pela Portaria Intersecretarial nº 001/11 da SMT/SMS – Irrelevância Demonstração do direito pelos documentos acostados aos

12

autos que permite a análise do mérito – Relatórios médicos e Laudo Judicial, que atestam a incapacidade laboral total e permanente da Autora – Proteção ao direito do transporte e acessibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1021397-80.2016.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de
 Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de
 Registro: 12/11/2018; g.n.)

Note-se que os mencionados precedentes se referem a doenças que não são previstas no rol da portaria, e mesmo assim reconhecem o direito ao benefício, ante a demonstração na via judicial da deficiência. Assim, torna-se ainda mais evidente a necessidade de reconhecer o direito da impetrante neste caso, já que a controvérsia não repousa na existência da doença ou na sua indicação no rol da Portaria Intersecretarial, mas tão somente na forma de comprovação do quadro clínico, o que, como visto, foi satisfatoriamente demonstrado.

À vista do analisado, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para conceder a segurança e condenar a requerida à concessão do bilhete único especial à impetrante.

Custas e despesas na forma da lei, observada a gratuidade a que faz jus a impetrante; sem condenação a honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro

13

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

HELOÍSA MIMESSI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora